



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO-RJ.

PROCESSO: 0012043-25.2018.8.19.0004

AUTOR: MONIQUE DE SOUZA SILVEIRA.

RÉU: BANCO CSF S.A.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais.

Nestes Termos,
P. deferimento.

São Gonçalo, 22 de março de 2020.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0
CPF 071.957.267.38



LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

HISTÓRICO

A parte Autora firmou Contrato de Cartão de Crédito CARREFOUR GOLD com o Banco Réu, comprovados nos autos através das faturas anexadas com a movimentação da utilização de 01 (um) cartão de crédito. (**CARTÃO N.º 4061.6830.8483.6403**).

Em sua peça inicial de fls. 03/12, a parte Autora alega que não foi computado o pagamento efetuado em 28/08/2017 de R\$ 5.733,17 na fatura de vencimento 10/10/2017 que vem a quitar o débito da Autora. Relata que o não reconhecimento do valor pago gerou o parcelamento o do saldo da autora em 12 (doze) vezes de R\$ 380,11, totalizando o valor de R\$ 4.561,32 indevidamente.

Nesta consonância, requer a condenação da Ré a indenizar a parte autora por DANOS MATERIAIS após apuração dos valores pertinentes a cobrança face ao parcelamento feito de forma indevida pela Ré e aplicação de juros extorsivos aplicados com a sua devida devolução em dobro (art. 42 do CDC), danos morais; entre outros pedidos a serem apreciados às fls. 12.

O Réu apresentou Contestação, e às fls.64/77, fazendo sua defesa de fato e de direito, requerendo que seja julgada improcedente a presente ação.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

No presente caso, a perícia procede à apuração do parcelamento efetuado pela Ré, verificando se houve parcelamento indevido e encargos excessivos a parte Autora, apresentando posicionamento técnico pericial no presente caso.



DOS EXAMES REALIZADOS

A Perícia iniciou seus trabalhos analisando as faturas juntadas nos autos **fls. 23/41;** **(Período de 08/2017 até 09/2018), entre outras,** indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil à fls.195, haja vista ser demais necessária ao julgamento da demanda.

ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

➤ CRÉDITO ROTATIVO E PARCELADO

Rotativo é a modalidade mais usada para cartões de crédito onde, caso não seja efetuado o pagamento total da sua fatura, o restante da dívida passa para o próximo mês, incorrendo juros sobre o saldo devedor remanescente.

Parcelado está associado à possibilidade de parcelar o total da sua fatura, onde, geralmente, os juros são menores do que o crédito rotativo.

➤ PARCELA FACIL E PARCELA PRONTA (Presente caso- Esclarecimento conforme expresso na fatura):

PARCELA FACIL – Quando o consumidor não puder pagar o total da fatura, pode escolher o plano em até 24 (vinte e quatro vezes) **o valor exato da opção escolhida do Parcelamento (Nº de parcelas; valor da parcela)**, efetuado o pagamento até a data do vencimento da fatura do mês.

Desta forma, o sistema reconhece automaticamente a opção escolhida do parcelamento “PARCELA FACIL” na fatura de vencimento subsequente.

PARCELA PRONTA – Quando o consumidor efetua o pagamento do valor mínimo ou menor do que o total da fatura anterior e optar pelo mínimo novamente ou qualquer outro valor menor do que o total da fatura do mês está sujeito a “PARCELA PRONTA”.

Desta forma, ao não efetuar o pagamento total ou efetuar de forma parcial seguidamente (fatura anterior e a subsequente), o saldo da fatura anterior está na contratação imposta através da “Parcela Pronta”, que oferece taxa de juros mais benéfica do que a taxa de juros do crédito rotativo renegociado em fatura sem o referido parcelamento, sendo um parcelamento em 12 (doze) vezes, diferente da “Parcela Fácil” em que o consumidor opta pela quantidade de parcelas a pagar.



➤ **Legislação e subsídios pertinentes:**

Cláusula nº 8. PAGAMENTO DA FATURA:

Até a data do vencimento, você deverá pagar a sua fatura. Para tanto, você terá as opções de:

- a) Pagar o valor total da fatura; ou
- b) Pagar qualquer valor entre o Pagamento Mínimo e o valor total da sua fatura, financiando o saldo devedor. Neste caso, referido saldo devedor poderá ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Se, no vencimento da fatura subsequente, houver saldo remanescente do crédito rotativo, você poderá contrair o parcelamento desde valor devido por meio do **PARCELE FÁCIL**, entretanto, caso vocês não indique interesse no PARCELE FÁCIL, você ficará sujeito ao **PARCELA PRONTA** serão necessariamente mais vantajosa do que as condições do crédito rotativo.

No caso de financiamento em qualquer modalidade, serão devidos encargos, juros e tributos sobre o valor financiado. O percentual dos encargos e juros aplicados a cada caso será informado na Fatura e na Tabela de informações. .

RESOLUÇÃO Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017.

Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, **somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.**



CONDIÇÕES CONTRATUAIS:

- O Objeto da presente lide é o Contrato de Cartão de Crédito.

Cumprе reiterar que a relação contratual firmada entre as partes foi comprovada através das faturas anexas aos autos pela parte autora às fls. 25/40, entre outras.

- **Os juros de financiamento** e outros encargos encontram-se expresso nas faturas do Cartão de Crédito oscilando entre 14,99% a.m. e 15,99% ao mês.

Parcela Pronta: Encargos de 10,99% a.m. – Parcelamento fixo em 12 (doze) vezes do saldo remanescente.

Parcela Fácil: Encargos de 10,99% a.m. – Quantidade de parcelas a escolha da opção do consumidor do saldo remanescente.

Juro Rotativo informado em fatura: 14,99% a.m.

- **Movimentação questionada na demanda** – Período de 08/2017 até 10/2017 (com alegada quitação).
- **Período da controvérsia:** A perícia verifica o período de 08/2017 até 09/2018 observando a continuidade das faturas para efetuar as devidas apurações que respaldam o trabalho pericial, ou seja, todas as faturas em que se encontra debitadas as “Parcelas Prontas”.



DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO:

PERÍODO DE ANÁLISE DAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO – 08/2017 ATÉ 09/2018.

A primeira fatura fechada apresentada para análise: 08/2017 – R\$5.340,52

Última Fatura fechada com saldo devedor para análise: 09/2018 – R\$ 5.324,57

**APURAÇÃO DOS FATOS OCORRIDOS NAS FATURA QUE GERAM O PARCELAMENTO –
PARCELAS PRONTAS:**

1) Fatura com vencimento em 10/08/2017:

FATURA C/ VENCIMENTO EM 10/08/2017			
SALDO ANTERIOR	10/07/2017		R\$ 5.255,53
TOTAL PAGO A SER ABATIDO NA FAT 10/08/2017		-	R\$ 5.284,49
SALDO REMANESCENTE CREDOR			R\$ (28,96)
LANÇAMENTO A DÉBITOS (COMPRAS, ETC)		+	R\$ 5.369,48
VALOR DEVIDO NO VENCIMENTO - 10/08/2017			R\$ 5.340,52

➤ A fatura de vencimento 10/08/2017 desconta os pagamentos efetuados referentes à fatura de 10/07/2017 (saldo anterior nesta fatura), a saber:

VALOR DEVIDO NA FATURA VENCIMENTO - 10/07/2017		R\$	5.255,53
DATAS DO PAGAMENTO	10/07/2017	R\$	3.000,00
	10/07/2017	R\$	1.000,00
	10/07/2017	R\$	1.255,53
	OUTROS PG/DESC.	R\$	28,96
TOTAL PAGO A SER ABATIDO NA FAT 10/08/2017		R\$	5.284,49

CONCLUSÃO: Efetuou o pagamento total do saldo anterior 10/07/2017, restando um saldo remanescente positivo de R\$ 28,96.



2) Fatura com vencimento em 10/09/2017:

FATURA C/ VENCIMENTO EM 10/09/2017			
SALDO ANTERIOR	10/08/2017		R\$ 5.340,52
TOTAL PAGO A SER ABATIDO NA FAT 10/09/2017		-	R\$ 2.900,74
SALDO REMANESCENTE DEVEDOR de 10/08/2017			R\$ 2.439,78
LANÇAMENTO A DÉBITOS (COMPRAS, ETC)		+	R\$ 6.193,39
VALOR DEVIDO NO VENCIMENTO - 10/09/2017			R\$ 8.633,17

➤ A fatura de vencimento 10/09/2017 desconta os pagamentos efetuados referentes à fatura de 10/08/2017 (saldo anterior nesta fatura), a saber:

VALOR DEVIDO NA FATURA VENCIMENTO - 10/08/2017		R\$	5.340,52
DATAS DO PAGAMENTO	10/08/2017	R\$	900,00
	11/08/2017	R\$	1.000,00
	28/08/2017	R\$	1.000,00
	OUTROS PG/DESC.	R\$	0,74
TOTAL PAGO A SER ABATIDO NA FAT 10/09/2017		R\$	2.900,74

CONCLUSÃO: Efetuou o pagamento PARCIAL do saldo anterior 10/08/2017, restando um saldo remanescente DEVEDOR de R\$ 2.439,78.

Valor este que foi parcelado pelo Réu na fatura vencimento 10/10/2017 (PONTO CONTROVERTIDO).

Verifica-se que este foi o 1ª pagamento parcial a ser observado.

3) Fatura com vencimento em 10/10/2017:

FATURA C/ VENCIMENTO EM 10/10/2017			
SALDO ANTERIOR	10/09/2017		R\$ 8.633,17
TOTAL PAGO A SER ABATIDO NA FAT 10/10/2017		-	R\$ 7.741,84
SALDO REMANESCENTE DEVEDOR de 10/09/2017		+	R\$ 891,33
CRÉDITO REFINANCIADO PARTC. PRONTA		-	R\$ 2.439,78
LANÇAMENTO A DÉBITOS (COMPRAS, ETC)		+	R\$ 3.295,80
PARCELA PRONTA 1/12		+	R\$ 380,11
OUTROS DÉBITOS		*	R\$ 421,14
VALOR DEVIDO NO VENCIMENTO - 10/10/2017		=	R\$ 2.548,60



- A fatura de vencimento 10/10/2017 desconta os pagamentos efetuados referentes à fatura de 10/09/2017 (saldo anterior nesta fatura), a saber:

VALOR DEVIDO NA FATURA VENCIMENTO - 10/09/2017		R\$	8.633,17
DATAS DO PAGAMENTO	11/09/2017	R\$	2.000,00
	27/09/2017	R\$	5.733,17
	OUTROS PG/DESC.	R\$	8,67
	TOTAL PAGO	R\$	7.741,84
CRED PARC. PRONTA		R\$	2.439,78
TOTAL PAGO A SER ABATIDO NA FAT 10/10/2017		R\$	10.181,62

CONCLUSÃO: Efetuou o pagamento PARCIAL do saldo anterior 10/09/2017, restando um saldo remanescente DEVEDOR de R\$ 891,33.

Verifica-se que este foi o 2ª pagamento parcial a ser observado, contudo, o saldo anterior remanescente em 10/08/2017 (R\$ 2.439,78) foi totalmente quitado nesta fatura de vencimento 10/10/2017, restando um saldo devedor de R\$ 891,33.

Sendo este o valor de R\$ 891,33 a ser observado para a possível “parcela pronta”, tendo o Réu parcelado valor a maior, ou seja, R\$ 2.439,78 em 12 x 380,11 da fatura anterior que já se encontrou quitada com os pagamentos que foram efetuados antes do fechamento da fatura subsequente.

POSICIONAMENTO PERICIAL: O parcelamento no valor de R\$ 2.439,78 em 12 x 380,11 é considerado indevido pela perícia tendo em vista que foi quitado na fatura subsequente, restando apenas o saldo remanescente de R\$ 891,33, que enquadrar-se na hipótese de financiamento “Parcela Pronta”, já que a parte autora efetuou o segundo pagamento parcial, restando saldo remanescente na fatura subsequente.

Comprova-se que o Autor quitou todo valor constante na fatura de vencimento 10/10/2017, conforme se comprova na fatura de vencimento 10/11/2017, mesmo incluso o parcelamento indevido, ou seja, a maior, não se caracterizando interesse de “rolar a dívida” ou parcelar, observando que o Autor vem efetuando pagamentos regulares.

Observe na íntegra que o Autor efetuou o pagamento de todas as 12 (doze) parcelas impostas (Parcelas prontas) até o vencimento a fatura 10/09/2018, sendo esta a data final da apuração pericial.



Vencdo. da Fatura	Data do Pagto.	DIAS ATRASO	FATUR ANTERIOR	Pagto. Efetuado e Créditos Fatura Anterior	Saldo Remanescente do mês anterior - BASE DOS JUROS FINANCIAMENTO	SALDO REFINANCIADO PARCELA PRONTA	Compras	parcela	PARCELA PRONTA	ANUIDADE	IOF / Desp. Cobr.	Descont o cartão carregado	Juros de Financiamento E/OU VAR. CAMIAL	Saldo Atual no Vencdo.
10/08/2017	28/08/2017	18												R\$ 5.340,52
10/09/2017	27/09/2017	17	R\$ 5.340,52	R\$ 2.900,74	R\$ 2.439,78	R\$ -	R\$ 5.707,49		R\$ -	R\$ 13,99	R\$ 24,63	R\$ -	R\$ 447,28	R\$ 8.633,17
10/10/2017	04/10/2017	-6	R\$ 8.633,17	R\$ 7.741,84	R\$ 891,33	R\$ 2.439,78	R\$ 3.295,80	1/12	R\$ 380,11	R\$ 13,99	R\$ 14,77	R\$ -	R\$ 392,38	R\$ 2.548,60
10/11/2017	11/11/2017	1	R\$ 2.548,60	R\$ 2.548,60	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.649,59	2/12	R\$ 380,11	R\$ 13,99	R\$ 2,65	R\$ -	R\$ 1,23	R\$ 5.047,57
10/12/2017	11/12/2017	1	R\$ 5.047,57	R\$ 5.050,00	-R\$ 2,43	R\$ -	R\$ 2.755,24	3/12	R\$ 380,11	R\$ 13,99	R\$ -	R\$ 0,14	R\$ -	R\$ 3.146,77
10/01/2018	11/01/2018	1	R\$ 3.146,77	R\$ 3.854,14	-R\$ 707,37	R\$ -	R\$ 3.512,57	4/12	R\$ 380,11	R\$ 13,99	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.199,30
10/02/2018	14/02/2018	4	R\$ 3.199,30	R\$ 3.777,65	-R\$ 578,35	R\$ -	R\$ 5.342,05	5/12	R\$ 380,11	R\$ 13,99	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.157,80
10/03/2018	13/03/2018	3	R\$ 5.157,80	R\$ 3.000,00	R\$ 2.157,80	R\$ -	R\$ 2.842,87	6/12	R\$ 380,11	R\$ 13,99	R\$ 13,15	R\$ -	R\$ 301,89	R\$ 5.709,81
10/04/2018	11/04/2018	1	R\$ 5.709,81	R\$ 5.709,81	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.331,10	7/12	R\$ 380,11	R\$ 13,99	R\$ -	R\$ 44,28	R\$ -	R\$ 4.680,92
10/05/2018	19/05/2018	9	R\$ 4.680,92	R\$ 4.680,92	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.909,40	8/12	R\$ 380,11	R\$ 13,99	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.303,50
10/06/2018	24/06/2018	14	R\$ 3.303,50	R\$ 3.303,50	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.721,35	9/12	R\$ 380,11	R\$ 13,99	R\$ 10,26	R\$ -	R\$ 92,08	R\$ 4.217,79
10/07/2018	22/07/2018	12	R\$ 4.217,79	R\$ 4.220,00	-R\$ 2,21	R\$ -	R\$ 4.124,31	10/12	R\$ 380,11	R\$ 13,99	R\$ 1,40	R\$ -	R\$ 85,19	R\$ 4.602,79
10/08/2018	20/08/2018	10	R\$ 4.602,79	R\$ 4.602,79	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.074,21	11/12	R\$ 380,11	R\$ 13,99	R\$ 7,82	R\$ 15,98	R\$ 156,06	R\$ 6.616,21
11/09/2018	22/09/2018	11	R\$ 6.616,21	R\$ 6.616,21	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.688,37	12/12	R\$ 380,11	R\$ 13,99	R\$ 11,44	R\$ -	R\$ 230,66	R\$ 5.324,57
				R\$ 58.006,20		R\$ -	R\$ 53.954,35		R\$ 4.561,32	R\$ 181,87	R\$ 86,12	R\$ 60,40	R\$ 1.706,77	



PARCELA PRONTA EFETUADA PELO RÉU:

CONDIÇÕES CONTRATUAIS		Prest. Nº	Vencimento Fatura	Prestação Contratual - Apuração Perícia				
				Saldo Devedor	Amortiza. Capital	Juros	Perc. %	Prestação Contratual Devida
				D= SD ant. -	A=E-B	B=D* C	C =% a.m.	E=A+B
Data do Contrato	10/09/2017	R\$ 2.439,78	R\$	R\$	%	R\$		
Valor Financiado:	R\$ 2.439,78							
TOTAL	R\$ 2.439,78							
Prazo/meses:	12							
Taxa Juros Contrato -	10,99%							
Prestação Contratada	R\$ 380,11							
Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS								
Taxa Juros do Contrato	10,99%							
Taxa Juros PRATICADA	11,24%							
Prestação Cobrada	R\$ 380,11							
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$ 412,10							
Diferença por Prest.	-R\$ 31,99							
1	10/09/2017	R\$ 2.332,30	107,48	268,13	10,99%	375,61		
2	10/10/2017	R\$ 2.213,00	119,29	256,32	10,99%	375,61		
3	10/11/2017	R\$ 2.080,60	132,40	243,21	10,99%	375,61		
4	10/12/2017	R\$ 1.933,64	146,96	228,66	10,99%	375,61		
5	10/01/2018	R\$ 1.770,54	163,11	212,51	10,99%	375,61		
6	10/02/2018	R\$ 1.589,51	181,03	194,58	10,99%	375,61		
7	10/03/2018	R\$ 1.388,58	200,93	174,69	10,99%	375,61		
8	10/04/2018	R\$ 1.165,57	223,01	152,60	10,99%	375,61		
9	10/05/2018	R\$ 918,05	247,52	128,10	10,99%	375,61		
10	10/06/2018	R\$ 643,33	274,72	100,89	10,99%	375,61		
11	10/07/2018	R\$ 338,42	304,91	70,70	10,99%	375,61		
12	10/08/2018	R\$ 0,00	338,42	37,19	10,99%	375,61		

Conclusão: Ao calcular a prestação da "Parcela Pronta", comprova-se aplicação de percentual de juros superior ao informado nas faturas (10,99% a.m.), ou seja, apura-se uma diferença de R\$ 31,99 por parcela adimplida, tendo o Réu aplicado o percentual de 11,24%a.m.

Ressalva: Valor indevido refinanciado com encargos excessivos cobrados.

PARCELA PRONTA APURADA PELA PERÍCIA:

CONDIÇÕES CONTRATUAIS		Prest. Nº	Vencimento Fatura	Prestação Contratual - Apuração Perícia				
				Saldo Devedor	Amortiza. Capital	Juros	Perc. %	Prestação Contratual Devida
				D= SD ant. - A	A=E-B	B=D* C	C =% a.m.	E=A+B
Data do Contrato	10/09/2017	R\$ 891,33	R\$	R\$	%	R\$		
Valor Financiado:	R\$ 891,33							
TOTAL	R\$ 891,33							
Prazo/meses:	12							
Taxa Juros Contrato -	12,99%							
Prestação Contratada	R\$ 380,11							
Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS								
Taxa Juros do Contrato	10,99%							
Taxa Juros PRATICADA	11,24%							
Prestação Cobrada	R\$ 380,11							
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$ 137,22							
Diferença por Prest.	R\$ 242,89							
1	10/09/2017	R\$ 852,06	39,27	97,96	10,99%	137,22		
2	10/10/2017	R\$ 808,48	43,58	93,64	10,99%	137,22		
3	10/11/2017	R\$ 760,11	48,37	88,85	10,99%	137,22		
4	10/12/2017	R\$ 706,42	53,69	83,54	10,99%	137,22		
5	10/01/2018	R\$ 646,83	59,59	77,64	10,99%	137,22		
6	10/02/2018	R\$ 580,70	66,14	71,09	10,99%	137,22		
7	10/03/2018	R\$ 507,29	73,41	63,82	10,99%	137,22		
8	10/04/2018	R\$ 425,82	81,47	55,75	10,99%	137,22		
9	10/05/2018	R\$ 335,39	90,43	46,80	10,99%	137,22		
10	10/06/2018	R\$ 235,03	100,36	36,86	10,99%	137,22		
11	10/07/2018	R\$ 123,64	111,39	25,83	10,99%	137,22		
12	10/08/2018	R\$ 0,00	123,64	13,59	10,99%	137,22		



Considerando o Saldo devedor encontrado pela perícia de **R\$ 891,33** (oitocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos) como valor a ser considerado no Parcelamento “PARCELA PRONTA”, aplicando a taxa de juros informada em fatura para esta modalidade prevista (10,99% a.m.), encontra-se uma parcela devida de R\$ 137,22 (cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), a ser considerada como devida em fatura.

Conclusão: No parcelamento denominado “PARCELA PRONTA” os juros de financiamento apresentam-se em menores do que os juros de financiamento Rotativo, não trazendo onerosidade ao consumidor que não efetuou o pagamento de forma total. Contudo, os juros de parcelamento informados na fatura são de 10,99% a.m. tendo o Réu aplicado 11,24% a.m., ou seja, superior ao informado em fatura. **Ressalva.**

Faturas ajustadas considerando o valor de R\$ 891,33 apurado de pela perícia como valor a ser financiado (Parcelas Prontas), onde se comprova menor onerosidade ao consumidor.

Vencido da Fatura	Data do Pagto.	DIAS ATRASO	FATUR ANTERIOR	Pagto. Efetuado e Créditos Fatura Anterior	Saldo Remanescente do mês anterior - BASE DOS JUROS FINANCIAMENTO	SALDO REFINANCIADO PARCELA PRONTA	Compras	parcela	PARCELA PRONTA	ANUIDADE	IOF / Desp. Coobr.	Descont o cartão carrefour	Juros de Financiamento E/OU VAR. CAMIAL	Saldo Atual no Vencido.
10/08/2017	28/08/2017	18												R\$ 5.340,52
10/09/2017	27/09/2017	17	R\$ 5.340,52	R\$ 2.900,74	R\$ 2.439,78	R\$ -	R\$ 5.707,49		R\$ -	R\$ 13,99	R\$ 24,63	R\$ -	R\$ 447,28	R\$ 8.633,17
10/10/2017	04/10/2017	-6	R\$ 8.633,17	R\$ 7.741,84	R\$ 891,33	R\$ 891,33	R\$ 3.295,80	1/12	R\$ 137,22	R\$ 13,99	R\$ 14,77	R\$ -	R\$ 392,38	R\$ 3.854,16
10/11/2017	11/11/2017	1	R\$ 3.854,16	R\$ 2.548,60	R\$ 1.305,56	R\$ -	R\$ 4.649,59	2/12	R\$ 137,22	R\$ 13,99	R\$ 2,65	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.109,01
10/12/2017	11/12/2017	1	R\$ 6.109,01	R\$ 5.050,00	R\$ 1.059,01	R\$ -	R\$ 2.755,24	3/12	R\$ 137,22	R\$ 13,99	R\$ -	R\$ 0,14	R\$ -	R\$ 3.965,32
10/01/2018	11/01/2018	1	R\$ 3.965,32	R\$ 3.854,14	R\$ 111,18	R\$ -	R\$ 3.512,57	4/12	R\$ 137,22	R\$ 13,99	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.774,96
10/02/2018	14/02/2018	4	R\$ 3.774,96	R\$ 3.777,65	-R\$ 2,69	R\$ -	R\$ 5.342,05	5/12	R\$ 137,22	R\$ 13,99	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.490,57
10/03/2018	13/03/2018	3	R\$ 5.490,57	R\$ 3.000,00	R\$ 2.490,57	R\$ -	R\$ 2.842,87	6/12	R\$ 137,22	R\$ 13,99	R\$ 13,15	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.497,80
10/04/2018	11/04/2018	1	R\$ 5.497,80	R\$ 5.709,81	-R\$ 212,01	R\$ -	R\$ 4.331,10	7/12	R\$ 137,22	R\$ 13,99	R\$ -	R\$ 44,28	R\$ -	R\$ 4.226,02
10/05/2018	19/05/2018	9	R\$ 4.226,02	R\$ 4.680,92	-R\$ 454,90	R\$ -	R\$ 2.909,40	8/12	R\$ 137,22	R\$ 13,99	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.605,71
10/06/2018	24/06/2018	14	R\$ 2.605,71	R\$ 3.303,50	-R\$ 697,79	R\$ -	R\$ 3.721,35	9/12	R\$ 137,22	R\$ 13,99	R\$ 10,26	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.185,03
10/07/2018	22/07/2018	12	R\$ 3.185,03	R\$ 4.220,00	-R\$ 1.034,97	R\$ -	R\$ 4.124,31	10/12	R\$ 137,22	R\$ 13,99	R\$ 1,40	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.241,95
10/08/2018	20/08/2018	10	R\$ 3.241,95	R\$ 4.602,79	-R\$ 1.360,84	R\$ -	R\$ 6.074,21	11/12	R\$ 137,22	R\$ 13,99	R\$ 7,82	R\$ 15,98	R\$ -	R\$ 4.856,42
11/09/2018	22/09/2018	11	R\$ 4.856,42	R\$ 6.616,21	-R\$ 1.759,79	R\$ -	R\$ 4.688,37	12/12	R\$ 137,22	R\$ 13,99	R\$ 11,44	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.091,23
				R\$ 58.006,20		R\$ -	R\$ 53.954,35		R\$ 1.646,64	R\$ 181,87	R\$ 86,12	R\$ 60,40	R\$ 839,66	



POSICIONAMENTO PERICIAL:

- ✚ O parcelamento no valor de R\$ 2.439,78 em 12 x 380,11 é considerado indevido pela perícia tendo em vista que foi quitado na fatura subsequente, restando apenas o saldo remanescente de R\$ 891,33, que enquadra-se na hipótese do financiamento - Parcela Pronta, já que a parte autora efetuou o **segundo** pagamento parcial, restando saldo remanescente na fatura.
- ✚ Valor Apurado pela perícia para o Parcelamento "PARCELA PRONTA" de R\$ 891,33.
- ✚ Juros de parcelamento: Cobrou nas parcelas pronta percentual superior ao previsto em fatura de 10,99% a.m., tendo cobrado 11,24% a.m. no parcelamento "PARCELA PRONTA".
- ✚ Ressalta-se que as Parcelas Prontas são menos onerosas ao consumidor que não efetua o pagamento total da fatura no vencimento e fica sujeito ao Parcelamento previsto em fatura e respaldado pela RESOLUÇÃO Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017. o que ocorreu no presente caso nas faturas de 10/2017.
- ✚ Desta forma, Apura-se:

Saldo fatura onde se encontra a última PARCELA PRONTA paga	11/09/2018	R\$	5.324,57
Saldo fatura recalculada com a PARCELA PRONTA devida até	11/09/2018	R\$	3.091,23
Diferença paga a maior pelo Autor em 09/2018		R\$	2.233,34

Por todo exposto, apura-se o valor devido ao autor de R\$ 2.233,34 como valor a ser ressarcido em virtude valor indevido de parcelamento.

QUESITOS:

A autora, às fls. 197/198 e a parte Ré às fls. 160/161, apresentaram rol de quesitos para serem respondidos pela perícia. As partes não apresentaram assistentes técnicos.



QUESITOS PARTE AUTORA FLS. 197/198

1- Se observa-se inadimplência mensal por parte da autora no curso do uso do cartão de crédito nº 4061.6830.8483.6403, da Bandeira Visa?

R: Comprova-se pagamento parcial no saldo das faturas de 08/2017 (computado pagamento na fatura 09/2017) e 09/2017 (computado pagamento na fatura de 10/2017).

2- Se houvera pagamento integral dos valores faturados entre 11/08/2017 e 04/10/2017, não restando nenhum valor remanescente a não ser uma eventual cobrança de juros e multa por conta dos pagamentos fracionados feitos dentro deste período?

R: Resposta Negativa. Comprova-se pagamento parcial as faturas de 08/2017 (computado pagamento na fatura 09/2017) e 09/2017 (computado pagamento na fatura de 10/2017), na fatura de vencimento 10/2017, o autor pagou integralmente (computado na fatura 11/2017).

3- Se há previsibilidade legal por parte do detentor do cartão de crédito em não desejar parcelamento feito a sua revelia, imposto de forma UNILATERAL.

R: O Parcelamento está previsto na RESOLUÇÃO Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017, que prevê o financiamento pelo Rotativo até a fatura subsequente.

Existe previsão na fatura, em caso do consumidor não efetuar o pagamento em sua integralidade na data do vencimento.

Parcela Pronta: Encargos de 10,99% a.m. – Parcelamento fixo em 12 (doze) vezes do saldo remanescente.

Parcela Fácil: Encargos de 10,99% a.m. – Quantidade de parcelas a escolha da opção do consumidor do saldo remanescente.

4- Se o parcelamento feito unilateralmente por parte da administradora do cartão de crédito no valor de R\$ 4.561,32 é abusivo? Como a autora efetuou o pagamento de todos os valores devidos nas faturas dentro do período de 11/08/2017 e 04/10/2017, não teria o mesmo que ser cancelado?

R: Conforme apuração pericial, o parcelamento "Parcela Pronta" foi efetuado em valor a maior, mas a hipótese "Parcela Pronta" enquadra-se ao consumidor que efetuou o pagamento de forma parcial seguidamente.

5- Por conta da fatura com vencimento em 10/10/2017 com um valor total para pagamento na ordem de R\$ 2.548,60, haver sido paga integralmente em 04/10/2017, É CERTO AFIRMAR que não poderia de



forma alguma ser considerado o parcelamento feito pela administradora sem seu consentimento? O mesmo não deveria ter sido cancelado?

R: Resposta negativa. Apesar de efetuar o pagamento na integralidade da fatura de vencimento 10/2017 (pagamento computado a fatura de 11/0217), conforme apuração pericial houve pagamento parcial nas duas faturas anteriores, restando saldo devedor, que se enquadra na hipótese de FINANCIAMENTO “PARCELA PRONTA”.

Comprova-se que o Autor quitou todo valor constante na fatura de vencimento 10/10/2017, conforme se comprova na fatura de vencimento 10/11/2017, mesmo incluso o parcelamento indevido, ou seja, a maior.

6 Pode-se afirmar então que as atitudes cometidas pela ré são abusivas, indevidas e de certa forma infringiu o Código do Consumidor, causando lesão financeira à autora?

R: Remeta-se às conclusões finais.

7- É certo afirmar que diante do exposto não há dívidas no período mencionado anteriormente entre a autora e a ré?

R: Conforme apurado pela perícia houve saldo devedor remanescente na fatura de vencimento 10/2017 em que enquadrou-se no FINANCIAMENTO “PARCELA PRONTA”, contudo, efetuado em valor de saldo remanescente maior do que o devido, o que ocasionou valor a ser ressarcido à parte autora apurado pela perícia.

8- Caso haja acerto financeiro a ser feito por parte da autora por conta de juros e correção pelos pagamentos fracionados, quais seriam estes valores?

R: Vide apuração Faturas ajustada.

QUESITOS PARTE RÉ FLS. 260

1) Especifique o senhor perito qual o período de utilização do cartão de crédito mencionado na petição inicial;

R: O Questionamento da parte autora na presente ação encontra-se nas faturas de vencimento 08/2017; 09/2017 e 10/2017.

2) Durante o período mencionado no quesito anterior, informe o senhor perito se a Autora efetuou o pagamento integral das faturas ou se financiou parte do débito mensalmente, especificando os meses e valores financiados;



R: Comprova-se pagamento parcial no saldo das faturas de 08/2017 (computado pagamento na fatura 09/2017) e 09/2017 (computado pagamento na fatura de 10/2017).

3) Na hipótese de pagamento parcial da fatura (item "2), informe se o parcelamento questionado pela Autora encontra-se de acordo a Resolução n.º 4.549, de 26 de janeiro de 2017, do Banco Central do Brasil;

R: Questão respondida no quesito 03 da parte Autora.

4) É possível dizer que as condições do supracitado parcelamento são mais vantajosas do que aquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, nos termos do artigo 2º da Resolução 4.549 do BACEN;

R: Resposta positiva. O FINANCIAMENTO "PARCELA PRONTA" possui juros menores do que o financiamento de crédito rotativo.

5) Por fim, tendo em vista os documentos juntados aos autos pelo Banco Réu, em especial o contrato de cartão e crédito, é possível afirmar que teria havido a quitação do saldo devedor pela parte autora mediante os pagamentos parciais realizados, conforme aponta a Autora em sua petição inicial;

R: Resposta negativa. Restou saldo remanescente no segundo pagamento parcial.

CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

- Período de análise das Faturas do Cartão de Crédito objeto da lide: 08/2017 até 09/2018.
- Período origem da dívida: 08/2017 até 10/2017.

POSICIONAMENTO PERICIAL:

- ✚ Verificando as faturas na íntegra, o autor pagou as faturas antes o fechamento da fatura subsequente, tendo sido computado os valores na fatura corretamente. Ocorre que efetuou pagamento de forma parcial computados nas faturas anteriores (08/2017) e na subsequente (09/2017), estando o consumidor sujeito ao **FINANCIAMENTO "PARCELA PRONTA"** do saldo remanescente na fatura de vencimento 10/2017. Contudo, como comprovado pela perícia, parcelou a Ré saldo remanescente maior do que o devido.



- ✚ Desta forma, o parcelamento efetuado veio a onerar o consumidor, que apesar do consumidor estar sujeito a juros mais baixos na hipótese das parcelas prontas do que em comparação aos juros do financiamento ROTATIVO, o saldo devedor considerado pelo Réu é maior do que o devido considerando os pagamentos computados na própria fatura em que ocorreu o parcelamento intitulado parcelas prontas.
- ✚ O parcelamento no valor de R\$ 2.439,78 em 12 x 380,11 é considerado indevido pela perícia tendo em vista que foi quitado na fatura subsequente, restando apenas o saldo remanescente de R\$ 891,33 (oitocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), que enquadrar-se na hipótese de “Parcela Pronta”, já que a parte autora efetuou o segundo pagamento parcial, restando saldo remanescente na fatura.
- ✚ Valor Apurado pela perícia para o Parcelamento “PARCELA PRONTA” de R\$ 891,33.
- ✚ Juros de parcelamento: Cobrou nas parcelas pronta percentual superior ao previsto em fatura de 10,99% a.m., tendo cobrado 11,24% a.m. no parcelamento “PARCELA PRONTA”.
- ✚ Ressalta-se que as Parcelas Prontas são menos onerosas ao consumidor que não efetua o pagamento total da fatura no vencimento e fica sujeito ao Parcelamento previsto em fatura e respaldado pela RESOLUÇÃO N° 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017, o que ocorreu no presente caso na faturas de 10/2017.
- ✚ Desta forma, Apura-se:

Saldo fatura onde se encontra a última PARCELA PRONTA paga	11/09/2018	R\$ 5.324,57
Saldo fatura recalculada com a PARCELA PRONTA devida até	11/09/2018	R\$ 3.091,23
Diferença paga a maior pelo Autor em 09/2018		R\$ 2.233,34
Valor atualizazado até 2021	1,1579424	R\$ 2.586,08
UFIR/RJ 2021		697,94



Por todo exposto, após os ajustes efetuados, apura-se o **excesso de cobrança de R\$ 2.233,34** (dois mil duzentos e trinta três reais e trinta e quatro centavos) em favor da parte autora, até a última fatura analisada em 09/2018. Este valor atualizado pelo índice TJRJ até 2021 monta a quantia de **R\$ 2.586,08** (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e oito centavos), equivalentes a 697,94 UFIR/RJ, sendo este o posicionamento pericial no presente caso.

Esta profissional encontra-se à disposição de V.Exa, para efetuar quaisquer outros cálculos que o Ilustre Julgador entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

Remetem-se os esclarecimentos detalhados em cada tópico do corpo do Laudo Pericial.

ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 17 (dezesete) laudas e ANEXOS I E II, ficando esta perita a disposição deste Ilustre Magistrado para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos
P. Juntada.

São Gonçalo, 22 de março de 2021.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0

fabianacaffaro@gmail.com
fabianacaffaro@yahoo.com